



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA.
APELAÇÃO CÍVEL N° 0026927-03.2003.8.14.0301
APELANTE/APELADA: ROSÂNGELA ALVES BOTELHO
APELADA: CLÍNICA CIRÚRGICA INTEGRADA
APELADA: PRO-SAÚDE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C
LTDA.
APELANTE/APELADA: MARIA DAS GRAÇAS VIDEIRA C. NAHON
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PROFISSIONAL MÉDICA. RETIRADA DE OVÁRIO SEM CONSENTIMENTO DA PACIENTE. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NOS DEMAIS TERMOS..

1. Recurso de Apelação da Ré.

1.1. Falta de prova de a médica/apelante haver informado à paciente os riscos da operação. Inexistência de consentimento informado, impossibilitando à enferma, ciente dos riscos e através da autonomia da vontade, optar por realizar ou não a intervenção cirúrgica. Ausente alerta quanto à possibilidade de retirada de ovário ou qualquer outro órgão através do procedimento Laparotomia Exploradora. Responsabilidade civil do médico reconhecida.
1.2. Dano moral ocorrente por presunção, in re ipsa. Retirada do ovário esquerdo da autora. Violação ao dever de consentimento informado.

2. Recurso de Apelação da autora.

2.1. Pedido de reforma da sentença em relação à Clínica Cirúrgica Integrada que fere o princípio da dialeticidade, uma vez que não foi exposto, com clareza e precisão, os fundamentos de fato e de direito que embasam essa pretensão.

2.2. O termo inicial da correção monetária em indenização por danos morais incide a contar do arbitramento, nos termos da Súmula n° 362 do STJ, tal como fixado na sentença impugnada.

2.3. Quantum indenizatório. Valor da indenização deve ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento ilícito para a parte autora. Sendo assim, considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, mormente em face da responsabilidade solidária dos demandados (médico e hospital), majoro o quantum indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), impõe-se o provimento parcial da apelação da parte autora.

3. Sentença reformada apenas com relação ao quantum indenizatório,



apelada/apelante, Dra. Maria das Graças Nahon, esta afirmou a necessidade de intervenção cirúrgica.

Aduziu que no dia 30/08/2003 submeteu-se à cirurgia, e mesmo não tendo a requerida encontrado qualquer mioma no colo uterino da demandante, sem o seu consentimento, por entender ser necessário, efetuou a remoção do ovário esquerdo da mesma ante a existência de cisto.

Desse modo, diante da falta de anuência da parte requerente para a retirada de seu ovário, ajuizou a presente ação, pleiteando a reparação por danos morais em desfavor da médica (que realizou a cirurgia), do plano de saúde (que custeou a cirurgia) e da clínica (em que foi realizada a cirurgia).

Com a petição inicial juntou documentos (fls. 12/30).

Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 46/60; 84/106; e 126/148.

Após regular tramitação processual, durante a qual foi realizado e juntado o laudo pericial médico às fls. 336/334, sobreveio a sentença de fls. 386/392, proferida em 31/07/2013, e publicada em 21/08/2013, através da qual o Magistrado de piso julgou totalmente procedente o pedido exordial em relação às requeridas MARIA DAS GRAÇAS VIDEIRA C. NAHON e PRÓ SAÚDE – PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA., para condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) à autora, à título de danos morais, acrescida de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária a partir da sentença (Súmula nº 362 do STJ). Condenou, ainda, tais réus, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, contudo suspendeu a exigibilidade em relação à requerida médica, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 311.

De outra banda, a sentença julgou improcedente o pedido exordial em relação à requerida CLÍNICA CIRÚRGICA INTEGRADA e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, contudo suspendida a exigibilidade, pelo já citado benefício da gratuidade.

E, assim sendo, extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC/73.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 394/398), aos quais foi dado provimento para aclarar que a condenação dos danos morais é na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e não R\$20.00,00 (vinte mil reais), como consta na fundamentação da sentença embargada. Do mesmo modo, os embargos foram acolhidos para que constem juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês.

Contra a referida sentença a autora manejou Recurso de Apelação, às fls. 404/413, requerendo a majoração do valor do dano moral arbitrado, bem como para imputar à apelada Clínica Cirúrgica Integrada à responsabilização solidária pelo dano causado; questionando ainda o início do cômputo da correção monetária da condenação do dano moral.

A justificar a majoração da verba indenizatória, a apelante invoca a Teoria do Valor do Desestímulo, requerendo o majoramento do quantum indenizatório para 300 ou 118,5 (no mínimo) salários mínimos vigentes à



época do evento danoso (ano de 2003), tal como pleiteado na exordial, e caso assim não seja o entendimento, seja arbitrado no mínimo em 62,5 salários mínimos vigentes à data do manejo da apelação (ano de 2014).

A ré MARIA DAS GRAÇAS VIDEIRA C. NAHON apresentou Recurso de Apelação às fls. 415/428, pugnando pela reforma da sentença para que seja afastada à condenação que lhe foi imposta, pois entende não ter praticado qualquer ato ilícito passível de indenização. Aduziu, em síntese, que no caso da autora/apelada, o procedimento cirúrgico – LAPAROTOMIA EXPLORADORA se mostrou imprescindível para encontrar e extirpar a tumoração alojada no útero, e que informou à autora o que poderia acontecer durante a intervenção cirúrgica de forma clara e acessível. Além disso, sustenta que o ovário da apelada não fora removido, pois, conforme se extrai do laudo pré-cirúrgico o tamanho do ovário esquerdo era 3,0 x 4 x 1,2 cm, portanto, uma vez retirado 2,5/2, fica subsistente uma parte mínima do referido ovário, o que comprova, ao seu entender, que a cirurgia não consistiu simplesmente na retirada do órgão e sim na retirada do mioma que estava entremeadado naquela região. Salaria que o laudo pericial demonstra que não houve erro médico, eis que o procedimento cirúrgico de fato era o indicado para o quadro clínico da paciente, e que a cirurgia não acarretou qualquer prejuízo funcional a mesma.

Os apelos são tempestivos (fl. 429) e foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 430).

Contrarrazões ao Recurso da ré Maria das Graças Videira C. Nahon (fls. 431/434).

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube a relatoria, inicialmente, à Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET (fl. 436), a qual se julgou suspeita (fl. 438), nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC, em razão do escritório da advogada da apelada – BAGLIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS – Dra. Rosane Bagliolo Dammski – OAB/PA 7.985.

Redistribuído o feito, coube-me a relatoria (fl. 439).

Tenho por relatado

Incluído o feito em pauta de julgamento.

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PROFISSIONAL MÉDICA. RETIRADA DE OVÁRIO SEM CONSENTIMENTO DA PACIENTE. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NOS DEMAIS TERMOS..

1. Recurso de Apelação da Ré.

1.1. Falta de prova de a médica/apelante haver informado à paciente os riscos da operação. Inexistência de consentimento informado, impossibilitando à enferma, ciente dos riscos e através da autonomia da vontade, optar por realizar ou não a intervenção cirúrgica. Ausente alerta quanto à possibilidade de retirada de ovário ou qualquer outro órgão através do procedimento Laparotomia Exploradora. Responsabilidade civil



do médico reconhecida.

1.2. Dano moral ocorrente por presunção, in re ipsa. Retirada do ovário esquerdo da autora. Violação ao dever de consentimento informado.

2. Recurso de Apelação da autora.

2.1. Pedido de reforma da sentença em relação à Clínica Cirúrgica Integrada que fere o princípio da dialeticidade, uma vez que não foi exposto, com clareza e precisão, os fundamentos de fato e de direito que embasam essa pretensão.

2.2. O termo inicial da correção monetária em indenização por danos morais incide a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, tal como fixado na sentença impugnada.

2.3. Quantum indenizatório. Valor da indenização deve ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento ilícito para a parte autora. Sendo assim, considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, mormente em face da responsabilidade solidária dos demandados (médico e hospital), majoro o quantum indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), impõe-se o provimento parcial da apelação da parte autora.

3. Sentença reformada apenas com relação ao quantum indenizatório, mantendo-se in totum os seus demais termos.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço dos recursos de apelação manejados, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por uma questão de lógica processual, analiso por primeiro o RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ MARIA DAS GRAÇAS VIDEIRA C. NAHON, uma vez que esta requer a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação lhe imposta e julgado improcedente o pedido exordial.

Pois bem!

Pleiteou a autora a reparação de danos morais, decorrentes da intervenção cirúrgica de retirada de mioma que resultou na extirpação de seu ovário esquerdo sem o seu consentimento.

Na origem, a sentença foi de procedência do pedido.

Ao deslinde da lide, o Magistrado de piso cingiu-se em averiguar se a autora foi devidamente informada acerca do procedimento cirúrgico e seus possíveis desfechos, ou seja, se ela sabia e consentiu com a possibilidade de ser necessária a remoção de seu ovário. Nesse sentido, consignou o Togado singular que dos autos se extrai que a requerente aduziu que não consentiu com a retirada de seu ovário, mas tão



somente do mioma constatado em exame preteritamente realizado. Enquanto que a médica ré alegou que o procedimento cirúrgico autorizava a remoção de qualquer tipo de tumoração (mioma), onde quer que se encontrasse na região pélvica. De modo que, ao não localizar o mioma, a demandada entendeu ser necessária a remoção do ovário da paciente, a fim de solucionar o quadro clínico.

Desse modo, examinando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que o referido Magistrado apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida está dentro da diretriz traçada no artigo 130 do CPC, dizendo precisamente às fls. 388/399 que:

(...) Se a controvérsia gira em torno da ausência de consentimento da paciente na remoção de seu ovário, resta averiguar se a autora anuiu (ou não) com isto.

A requerente procurou a 1ª requerida com o intuito de remover um mioma constatado em exame médico realizado preteritamente.

A 1ª demandada, sem refazer exames e impossibilitada de concluir o exame ginecológico no demandante, entendeu ser necessária a intervenção cirúrgica.

Ao que tudo leva a crer, até pelo ajuizamento da presente demanda, a intervenção cirúrgica, para a autora, deveria ser para a retirada do mioma, o qual estava localizada na região pélvica, e, logo, não implicaria de forma alguma na retirada de seu ovário.

Nas relações de consumo, é imperioso que exista transparência. Este é o espírito do Código de Defesa do Consumidor, conforme se percebe pelo art. 4º da lei.

Na realidade, para a 1ª demandada – pelo fato de ser médica –, a autorização da Laparotomia Exploradora implicava (logicamente) na retirada de qualquer tipo de tumoração (mioma), onde quer que se encontrasse na região pélvica, contudo (e isto é importante salientar), para o paciente (cidadão comum), a autorização de remoção de mioma não implica em remoção de nenhum órgão, exceto se estiver nítido que aquele mioma esteja dentro de algum órgão e não haja nenhuma outra forma de remoção do mioma, sem que se extraia o órgão.

Desta forma, entende-se que a ausência de consentimento alegada pela autora se deu pela inobservância do dever de informar.

Faz-se mister asseverar que o ônus de provar acerca da observância do dever de informar é do médico, e jamais do consumidor, por força do art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC.

E concluiu seu raciocínio de forma clara e precisa fazendo a seguinte observação (fl. 389):

Assim, cumpre ao médico provar que informou o paciente acerca dos possíveis desfechos do procedimento cirúrgico, e não ao paciente.

Por esses motivos todos, entende-se que a 1ª requerida não conseguiu provar que informou a autora sobre a possibilidade de retirada de seu útero e, logo, não provou a existência de consentimento daquela na remoção de seu órgão.

Importa ainda ressaltar que, no direito brasileiro atual, vige a regra da autonomia de vontade do paciente (art. 15 do Código Civil). Esta regra está



contida no rol de direitos da personalidade de qualquer cidadão e, logo, sua violação implica em dano ao direito da personalidade do paciente que, por sua vez, alude à reparação por danos extrapatrimoniais (morais).

Faz-se um parêntese para se afirmar que a exceção a esta regra ocorre somente em casos de emergência, ou seja, quando há risco de morte do paciente. O motivo é lógico: a manutenção da vida se sobrepuja à vontade do paciente (lembre-se que no Brasil a eutanásia não é permitida).

Portanto, pela exposição feita pelo Juiz Togado, e das alegações defendida pela apelante em suas razões recursais, não encontro justificativas para entender de forma contrária ao entendimento firmado na origem.

De fato, a obrigação do médico, enquanto profissional liberal, é de meio, e não de resultado, devendo a sua responsabilidade ser avaliada a partir da culpa, na forma do que dispõe o parágrafo 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/1990:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A propósito, é da doutrina pertinente à matéria:

Exigir do médico que ele tenha a obrigação de cura, ou seja, do resultado, é formular exigência além de qualquer possibilidade humana. Se pudesse, o médico curaria a própria morte, que ele não consegue vencer sempre. É inexigível do profissional um resultado que ele não pode governar. Daí dizer-se que a obrigação do médico é de meios, não de resultados. (FORSTER, Nestor. Erro médico. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2002, p. 70)

Nessa trilha, cito julgado de Tribunal Pátrio:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. CARÁTER SUBJETIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. Segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, para que reste configurada a responsabilidade do médico, necessária se faz a prova dos seguintes pressupostos: a conduta culposa do agente, o nexos causal e o dano, sendo que a ausência de qualquer um destes elementos afasta o dever de indenizar. Exegese dos artigos 186 do Código Civil e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. (...) **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(Apelação Cível Nº 70057831141, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/12/2013)

Ora, a alegação de que restaram fragmentos do ovário é demasiadamente frágil e inconsistente, porquanto, não resta dúvidas que o laudo atesta a extirpação do ovário esquerdo.

Além disso, embora não evidenciado a ocorrência de erro médico propriamente dito, há responsabilidade do ré/apelante no que tange à falta



do consentimento informado à paciente a respeito dos riscos do procedimento cirúrgico que seria realizado e, em especial, das consequências dele advindas, surgindo, a partir dessa omissão, o dever de indenizar.

Sobre o tema, salienta com propriedade, refere MIGUEL KFOURI NETO:

(...) O médico deve informar ao paciente o diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento. Haverá, também, de aconselhá-lo, prescrevendo cuidados que o enfermo deverá adotar. O inadimplemento desse dever conduzirá à obrigação de indenizar.

O ônus de provar a obtenção do consentimento informado cabe ao médico. Tal prova, preferentemente, deve ser escrita, revestir forma documental.

(...) . (RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. 6 ed. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2007. p.39-46 – grifos meus.)

No caso, compulsando os autos nota-se que inexistente documento a demonstrar tenha a apelante obtido o termo de consentimento informado da paciente, sendo que as referências trazidas nas razões recursais em nenhum momento comprovam que realmente foram prestados à paciente, esclarecimentos a respeito dos riscos da intervenção, em especial da possibilidade de retirada de ovário.

Dito assim incumbia à apelante ser precavida e tomar a termo a ciência da paciente quanto às possíveis intercorrências na operação, de modo a se resguardar do alegado vício de informação.

Considerando que o médico tem o dever de informar o paciente, de forma clara e precisa, sobre os detalhes do procedimento, os riscos e implicações, cuja obrigação é inerente ao exercício da própria atividade médica, dever legal e profissional que a apelante não se desincumbiu a contento, haja vista que não logrou comprovar tivesse prestado à paciente os esclarecimentos necessários sobre o risco da intervenção, surge a partir de daí a sua responsabilidade em indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos.

Nesse passo, relativo à ocorrência dos danos morais, tem-se havidos por presunção, in re ipsa, traduzido no próprio ato lesivo desencadeado, no qual se retirou a possibilidade de escolha da paciente a partir da ausência de informação quanto aos riscos implícitos ao procedimento, culminando a intervenção com a posterior morte de ente querido dos demandantes, sendo inegável a dor e o sofrimento dos autores a partir do resultado indesejado na cirurgia.

Sobre o tópico, mutatis mutandis, é da jurisprudência dos tribunais pátrios:

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e estéticos. (...) Descumprimento do dever de informação. O profissional da medicina tem o dever de informar o paciente sobre os detalhes do procedimento, os riscos e implicações, bem como as suas garantias, além dos cuidados necessários para alcançar o resultado almejado, o que não restou demonstrado nestes autos. Ausente dever de indenizar em relação ao segundo requerido que não atuou na rinoplastia, mas somente nos procedimentos posteriores na tentativa de reverter o quadro de oclusão nasal apresentado. Agravo retido não provido. Apelo parcialmente provido.



(Apelação Cível N° 70066290909, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 17/12/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS MÉDICAS UTILIZADAS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSENTE FORMALIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO INFORMADO DO PACIENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO (...) VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONFIGURADO - O profissional da medicina tem o dever de informar o paciente sobre os detalhes do procedimento, os riscos e implicações, bem como as suas garantias, além dos cuidados necessários para alcançar o resultado almejado. Cuida-se de obrigação que é inerente ao exercício da própria atividade médica, sendo que ela deve ser feita ao paciente. Caso em que os demandados não lograram comprovar que tivessem observado o dever de informação ao paciente, não demonstrando terem prestado os esclarecimentos necessários sobre os procedimentos cirúrgicos empregados, mediante a formalização de consentimento informado do paciente. Configurado o dever de indenizar. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70042520502, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/06/2012.)

Desse modo, constatada a ausência de consentimento e ausência de informação de que poderia ser necessária a retirada de qualquer órgão da paciente, correta a sentença que impôs à apelante o dever de indenizar, diante da sua responsabilidade civil, na qualidade de profissional liberal.

Outrossim, como já dito, chamo a atenção que a alegação de ausência de erro médico não tem o condão de afastar a condenação ao dano moral, uma vez que o ilícito praticado não envolve tal questão, mas sim violação ao dever de informação que protege o consumidor, pois, no caso, ficou comprovado que a autora não tinha conhecimento de que poderia haver a possibilidade de ser retirado o seu ovário ou qualquer outro órgão, nem tampouco consentiu com a referida retirada.

Neste exato sentido, tenho que neste momento, as alegações da médica ré/apelante não infirmam a conclusão adotada na r. sentença. Logo, o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Forte em tais razões tem-se por descabida a pretensão recursal da ré/apelante, e adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo desprovimento do recurso de apelação manejado por MARIA DAS GRAÇAS VIDEIRA C. NAHON.

Analiso o RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA ROSANGELA ALVES BOTELHO Insurge-se a autora com relação ao quantum indenizatório, o qual entende



merecer majoração, bem como requer seja a ação julgada procedente em relação a ré Clínica Cirúrgica Integrada), a fim de que lhe seja imputada a responsabilização solidária pelo dano causado, e ainda se insurge com relação ao termo inicial da correção monetária, que pretende incidir desde o evento danoso.

De início, impende registrar que quanto ao pedido relacionado à reforma da sentença recorrida em relação à ré Clínica Cirúrgica Integrada, a apelante não expôs, com clareza e precisão, os fundamentos de fato e de direito que embasam a referida pretensão, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade que estabelece que os recursos devam ser dialéticos, ou seja, discursivos e que exponham claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

Do mesmo modo, nada a reformar quanto ao termo inicial da correção monetária, pois esta na indenização por danos morais incide a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, tal como fixado na sentença impugnada.

Contudo, no que pertine ao pleito de majoração do quantum indenizatório, entendo que deve prosperar, pois se afigura que a verba indenizatória, de fato, revelou-se irrisória.

Com efeito, na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento ilícito para a parte autora.

In casu, deve ser considerado o sofrimento enfrentado pela parte autora, que teve seu ovário retirado sem sua autorização e ciência, entendo que o quantum arbitrado na origem (R\$ 15.000,00) a título de dano moral, mostra-se irrisório e refoge dos padrões adotados pela jurisprudência pátria, merecendo, portanto, majoração, porém não ao patamar pleiteado pela apelante, pois o pretendido se mostra exorbitante, senão vejamos os julgados pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EXAME APONTANDO QUADRO DE CÂNCER. MATERIAL UTILIZADO PELO LABORATÓRIO QUE ERA EXÍGUO E NÃO PERMITIA A EMISSÃO DE LAUDO CONCLUSIVO. TRABALHO REALIZADO DE FORMA APRESSADA. PACIENTE QUE NÃO POSSUÍA A DOENÇA APONTADA. DANO MORAL VERIFICADO. QUANTUM MANTIDO. CONSECTÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) Ausência da tomada das devidas precauções pela parte requerida, que deveria ter alertado em seu laudo para as dificuldades enfrentadas na realização do exame, ou, ainda, ter apontado que o resultado inconclusivo. Depois de realizada cirurgia de retirada de úterona autora foi concluído que não havia neoplasia maligna (câncer) na paciente. 3. Dano moral caracterizado, uma vez que, com o laudo apontando expressamente para a presença de câncer, a autora foi submetida a sofrimento e preocupação excessivos e que destoam muito do mero aborrecimento, tendo, ainda, sido realizada cirurgia de emergência para a retirada do útero, o que, ao menos naquele momento, não era necessário. Manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Manutenção do quantum



indenizatório em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porquanto adequado às peculiaridades do caso concreto e aos parâmetros comumente adotados por este órgão fracionário. (...) PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054177860, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOSOCÔMIO. É cediço que os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor, responsabilidade que é afastada sempre que comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º do CDC. Hipótese em que restou demonstrado o nexo causal entre a infecção sofrida pela autora e a cesariana efetuada nas dependências do hospital demandado, não tendo este se desincumbido do ônus de demonstrar a correção nos procedimentos médicos adotados. Negligência na alta hospitalar dada à paciente verificada, tendo a mesma sido novamente internada horas após a liberação em razão da infecção sofrida. Reconhecimento do dever de indenizar mantido. DANOMORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciados a dor e o sofrimento suportados pela autora, por não ter recebido o tratamento médico adequado, resultando a infecção sofrida na perda das trompas e do útero, resta caracterizado o danum in re ipsa, que prescinde de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Precedentes desta Corte. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à majoração do montante indenizatório a ser pago pelo réu às autoras, a título de danos morais, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme determinado no ato sentencial. (...) APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039143078, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 31/03/2011)

Sendo assim, considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, mormente em face da responsabilidade solidária dos demandados (médico e plano de saúde), aumento o quantum indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), impondo-se o provimento da apelação no ponto.

Ante ao exposto, conheço de ambos os recursos, porém nego provimento ao apelo da ré MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA C. NAHON e dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora ROSANGELA ALVES BOTELHO, nos termos da fundamentação. É como voto.



Belém (PA), 26 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR